



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DELIBERAÇÃO

### INSPECÇÕES E SERVIÇO DE INSPECÇÃO

O Conselho Superior do Ministério Público, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 27º do Estatuto do Ministério Público, delibera o seguinte:

#### **1. Critérios de elaboração dos planos anuais de inspeções**

Constatando-se a inexistência de critérios adequados na elaboração dos planos anuais de inspeções ao longo dos últimos anos, sem prejuízo de tendencialmente ter sido seguido o critério da data de homologação da última classificação para os magistrados com mais de uma inspeção, cumpre fixar critérios claros, uniformes e adequados, que evitem, ou pelo menos diminuam, a possibilidade de existência de disparidades relativamente ao número de inspeções de magistrados com a mesma antiguidade na respectiva categoria.

Por outro lado, seguindo-se o referido critério da data de homologação da última classificação para os magistrados com mais de uma inspeção, resultava que a inserção dos magistrados com a mesma antiguidade na categoria era feita ao longo de vários planos anuais, conforme a data dessa homologação, o que originava que, não obstante o número de inspeções no final poder ser igual, uns magistrados viam a sua nota homologada um, dois ou mais anos antes do que outros com a mesma antiguidade.

Para obviar tais inconvenientes, a regra que deverá ser fixada terá necessariamente que ter em conta a antiguidade na categoria, procurando-se agrupar todos os magistrados com a mesma antiguidade no mesmo plano de inspeções.

Todavia, existe ainda um vasto conjunto de magistrados relativamente aos quais, face às assimetrias existentes relativamente ao número de inspeções e às datas de homologação das últimas classificações dentro dos magistrados com a mesma antiguidade, algumas muito recentes, se torna inviável seguir o referido critério da antiguidade na categoria.

Dessa forma, para esses (Procuradores da República promovidos no movimento de Julho de 2008 e movimentos anteriores e Procuradores-Adjuntos provenientes do XV Curso Normal e anteriores), continuará a seguir-se o critério que tem vindo a ser seguido nos últimos anos (data de homologação da última classificação), até se alcançar um equilíbrio do número de inspeções entre os magistrados com a mesma antiguidade na categoria.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, o Conselho delibera que na elaboração dos planos anuais de inspeções deverão, como regra, passar a ser seguidos os seguintes critérios:

- a. Para Procuradores da República promovidos no movimento de Abril de 2009 e movimentos posteriores, ainda sem classificação na categoria, deverá ter-se em consideração o momento de promoção, agrupando-se no mesmo plano os magistrados promovidos na mesma data;
- b. Para Procuradores da República promovidos no movimento de Julho de 2008 e movimentos anteriores, deverá ter-se em consideração o número de inspeções a que cada magistrado já foi sujeito e a data de homologação pelo Conselho da última classificação de serviço, sem prejuízo de, na medida do possível, se tentar igualmente agrupar no mesmo plano os magistrados promovidos na mesma data;
- c. Para os Procuradores-Adjuntos provenientes do XVI Curso Normal e posteriores, deverá ter-se em consideração o curso de que são provenientes, agrupando-se no mesmo plano os magistrados provenientes do mesmo Curso do CEJ;
- d. Para os Procuradores-Adjuntos provenientes do XV Curso Normal e anteriores, deverá ter-se em consideração o número de inspeções a que cada magistrado já foi sujeito e a data de homologação pelo Conselho da última classificação de serviço, sem prejuízo de, na medida do possível, se tentar igualmente agrupar no mesmo plano os magistrados provenientes do mesmo Curso do CEJ.

### **2. Critérios de agendamento e prioridades dos Inspectores**

Constatando-se a necessidade de fixação de critérios uniformes relativamente ao agendamento pelos Senhores Inspectores das inspeções que a cada foram distribuídas, de forma a evitar, para além de incompreensão por parte dos magistrados a inspeccionar, situações claras de injustiça relativa, o Conselho Superior do Ministério Público delibera que no agendamento das inspeções que lhes estão ou forem distribuídas, os Senhores Inspectores deverão, por regra, dar prioridade às inspeções inseridas no Plano Anual de Inspeções mais antigo, sem prejuízo da inspeção conjunta ou consecutiva de magistrados colocados na mesma comarca ou serviço.

### **3. Área disciplinar**

Considerando-se que o exercício de funções em exclusividade na área disciplinar por parte de Inspectores do Ministério Público poderá, por um lado, potenciar a adopção de critérios mais uniformes nesta área, e, por outro lado, potenciar a eficácia da área de avaliação do desempenho e mérito, tendo em conta que muito frequentemente estas inspeções de avaliação têm que ser interrompidas em função da distribuição ao respectivo inspector de um processo de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

natureza disciplinar, face à sua natureza urgente, cumpre reorganizar o serviço de inspeções nesse sentido, sendo certo que tal exclusividade deverá funcionar rotativamente por todos os Senhores Inspectores, e não deverá, por regra, ter duração superior a um ano.

Por outro lado, a organização ora adoptada deverá ser avaliada após um ano do início da sua implementação, a fim de se ponderarem as vantagens e desvantagens do novo sistema.

Assim, o Conselho Superior do Ministério Público delibera que, após a distribuição do Plano de Inspeções de 2014:

- a. dois Senhores Inspectores ficarão adstritos em exclusividade à tramitação de todos os inquéritos de averiguação, sindicâncias e processos disciplinares registados após esse momento (sem prejuízo do disposto no art.º 26º, n.º 2 do Regulamento das Inspeções do Ministério Público relativamente aos inquéritos e sindicâncias pendentes à data e que sejam posteriormente convertidos em processo disciplinar);
- b. tal exclusividade será feita rotativamente por todos os Senhores Inspectores, por períodos de um ano;
- c. decorrido um ano após a implementação desta medida, o Conselho avaliará os resultados da mesma, para efeitos da sua manutenção ou cessação.

### **4. Abertura de procedimento para nomeação de novos inspectores**

Considerando-se a necessidade de adopção de medidas extraordinárias para recuperação das inspeções em atraso e para cumprimento da periodicidade prevista no art.º 112º EMP, o Conselho Superior do Ministério Público, prosseguindo com a metodologia que tem vindo a ser adoptada, delibera publicitar a intenção de nomeação de novos Inspectores do Ministério Público, quer para preenchimento do quadro legal, quer em regime de destacamento, para que os interessados, que reúnam as condições previstas no n.º 1 do art.º 132º do EMP, possam manifestar o seu interesse.

### **5. Regulamento das Inspeções do Ministério Público**

O Conselho Superior do Ministério Público delibera constituir um grupo de trabalho, presidido pela Senhora Procuradora-Geral da República, que se poderá fazer substituir pelo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, e pelos membros permanentes do Conselho, para elaboração e apresentação de nova proposta de alteração do Regulamento das Inspeções do Ministério Público.